

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
Atos do Prefeito

**LEI Nº 3304 DE 19 DE JULHO DE 2017**

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº. 2.597/08 (Código Tributário do Município de Niterói) relativos à regulação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam alterados, na Lei nº 2.597/08 (Código Tributário Municipal), os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as redações indicadas.

Art. 2º Fica alterado o inciso V, incluídas as alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" no inciso VI e alterada a alínea "i" do inciso VIII do art. 68, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. O imposto é de competência deste Município:

(...)

V – quando os serviços forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território, exceto na hipótese prevista na alínea "r" do inciso VII deste artigo;

(...)

VI – (...)

b) planos de saúde (subitens 4.22 e 4.23);

c) planos de atendimento e assistência médico-veterinária (subitem 5.09);

d) administradora de cartão de crédito e débito e demais descritos no subitem 15.01;

e) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), franquia (franchising) e de faturização (factoring) descritos no subitem 10.04; e

f) Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing) descritos no subitem 15.09.

VII – (...)

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do Anexo III."

Art. 3º Fica incluído o § 11 do art. 73 da Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 11. O disposto no inciso III do "caput" deste artigo não se aplica aos serviços descritos no subitem 15.01 do Anexo III desta Lei.

Art. 4º. Fica alterado o inciso II do parágrafo único do art. 73-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73-A. (...)

Parágrafo único: (...)

(...)

II - que tenham como sócio pessoa jurídica ou que sejam sócias de outra sociedade;

Art. 5º. Fica incluído o §2º no art. 104, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. (...)

(...)

§ 2º Da intimação regular não caberá impugnação. (Redação dada pela Lei nº 2678/2009)"

Art. 6º Fica alterado o art. 120 da Lei nº. 2.597/08, transformando o § 1º em parágrafo único.

Art. 7º Fica alterado o inciso I do art. 121 da Lei nº. 2.597/08, alterando a alínea "l" para alínea "k".

Art. 8º Fica incluído o inciso VI ao art. 121 na Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com as seguintes redações:

"VI – relativamente às obrigações das instituições financeiras e das administradoras de cartões de crédito ou débito e similares:

a) deixar de enviar a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M20, em caso de atraso de até trinta dias;

2. multa de 20 (vinte) vezes o valor da referência M20, na hipótese de atraso superior a trinta dias.

b) deixar de enviar as declarações das operações de crédito e débito dos estabelecimentos prestadores de serviços credenciados e localizados no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na forma definida na legislação tributária municipal:

1. multa de 10 (dez) vezes o valor da referência M10, em caso de atraso de até trinta dias;

2. multa de 20 (vinte) vezes o valor da referência M10, na hipótese de atraso superior a trinta dias."

Art. 9º Ficam alterados os incisos I e II do art. 123 da Lei nº. 2.597/08, passando a vigorar com a seguinte redação:

"I - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da lavratura do auto ou da notificação fiscal;

II - 40% (quarenta por cento) do valor da multa fiscal, se parcelado em até 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto ou da notificação fiscal."

Art. 10. Revoga-se o inciso IV do art. 71 da Lei nº 2.597/08.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 19 DE JULHO DE 2017**

**Rodrigo Neves - Prefeito**

**(PROJETO DE LEI Nº. 098/2017 - AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 10/2017)**

**LEI Nº 3305 DE 19 DE JULHO DE 2017**

Dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município e do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município e da estruturação do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG, com a criação das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno – AMCI e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental – APPGG, de provimento efetivo, bem como a instituição do respectivo regime de remuneração por subsídio.

**CAPÍTULO II - DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 2º Fica criada a Controladoria Geral do Município, órgão autônomo da Administração Municipal Direta, diretamente vinculado ao Prefeito, com a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta.

§1º Os cargos de provimento em comissão destinados ao órgão de que trata o *caput* deste artigo constantes do Anexo II, **serão remanejados da estrutura da Secretaria Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão – SEPLAG, sem aumento de despesa.**

§2º A Secretaria Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle passará a ser denominada Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, identificada pela sigla SEPLAG.

§3º Fica criado um cargo de Controlador Geral do Município, símbolo SM, com status de Secretário Municipal, com a atribuição de chefiar a Controladoria Geral do Município.

Art. 3º Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, à promoção da ética no serviço público, ao incremento da

moralidade e da transparência e ao fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal.

§1º A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, nos termos do art.72 da Lei Orgânica do Município.

§2º No desempenho de suas atribuições institucionais e previstas nesta Lei, o Controlador Geral do Município poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória na Administração Municipal, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno.

§3º A organização interna e o detalhamento das competências da Controladoria Geral do Município, observado o disposto nesta Lei, serão fixados em regimento interno.

### **CAPÍTULO III - DA CRIAÇÃO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL – QPGG E DO GRUPO OCUPACIONAL**

#### **Seção I - Do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG**

Art. 4º Fica criado o Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG, composto por 20 (vinte) cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de 40 (quarenta) cargos de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental serão geridos pela Controladoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, respectivamente.

#### **Seção II - Do Grupo Ocupacional**

Art. 6º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade e o nível de responsabilidade das atribuições, integram o Grupo Ocupacional Único, constituído por cargos de natureza técnico-científica, cujo provimento exige a formação de nível superior.

Art. 7º Os cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG, são de provimento efetivo, que não comportam substituição.

### **CAPÍTULO IV - DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO**

#### **Seção I - Das Carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental**

Art. 8º Ficam criadas as carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos do disposto no Anexo I desta lei, constituídas de 4 (quatro) Níveis, identificados pelas letras A, B, C e D, contando, cada um deles, com Graus, na seguinte conformidade:

I - para os Auditores Municipais de Controle Interno:

- a) Nível A: 5 (cinco) Graus;
- b) Nível B: 3 (três) Graus;
- c) Nível C: 3 (três) Graus;
- d) Nível D: 3 (três) Graus;

II - para os Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental:

- a) Nível A: 5 (cinco) Graus;
- b) Nível B: 3 (três) Graus;
- c) Nível C: 3 (três) Graus;
- d) Nível D: 3 (três) Graus;

Parágrafo único. Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau I do Nível A da carreira e a ela retornam quando vagos.

Art. 9º Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e graus diversos.

Art. 10. Grau é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo Nível.

#### **Seção II - Das Atribuições**

##### **Subseção I - Do Auditor Municipal de Controle Interno**

Art. 11. São atribuições dos Auditores Municipais de Controle Interno:

I - a execução de atividades de controle interno, correição, ouvidoria e promoção da integridade pública, bem como a promoção da gestão pública ética, responsável e transparente, na Administração Direta e Indireta do Município de Niterói;

II - a execução de auditorias, fiscalizações, diligências e demais ações de controle e de apoio à gestão, nas suas diversas modalidades, relacionadas à aplicação de recursos públicos, bem como à administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e efetividade dos atos governamentais, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, podendo, inclusive, apurar atos ou fatos praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos do Município;

III - a realização de estudos e trabalhos técnicos que promovam o incremento da transparência pública, a participação da sociedade civil na prevenção da corrupção e o fortalecimento do controle social;

IV - a realização de atividades inerentes à garantia da regularidade das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da Administração Municipal;

V - a realização de estudos e trabalhos técnicos que contribuam para a promoção da ética e para o fortalecimento da integridade das instituições públicas;

Parágrafo único. As atribuições dos Auditores Municipais de Controle Interno têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

##### **Subseção II - Do Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental**

Art. 12. São atribuições dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental a implementação, supervisão, coordenação, execução, monitoramento e avaliação de projetos, atividades e políticas públicas da Administração Direta e Indireta do Município de Niterói.

§ 1º As competências dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental envolverão, entre outras, as áreas de planejamento e orçamento governamentais, gestão de pessoas, gestão da tecnologia da informação, gestão de recursos logísticos, gestão de recursos materiais, gestão do patrimônio, gestão de processos participativos, bem como a modernização da gestão e a racionalização de processos.

§ 2º As atribuições dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental têm natureza de atividade exclusiva de Estado.

##### **Seção III - Do Regime de Remuneração por Subsídio**

Art. 13. Os cargos constitutivos das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental serão remunerados pelo regime de subsídio, nos termos previstos no art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, compreendendo os símbolos e os valores constantes do Anexo I.

§ 1º O regime de subsídio de que trata este artigo é incompatível com o recebimento de vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive os adicionais por tempo de serviço.

§ 2º A revisão dos valores das tabelas de subsídio das carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental ocorrerá nas mesmas datas e bases em que forem reajustados os vencimentos de cargos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo Municipal.

§3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores previstos no Anexo I desta Lei.

### **CAPÍTULO V - DO INGRESSO NA CARREIRA**

Art. 14. O ingresso nas carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG, dar-se-á no Grau 1 do Nível A, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental poderão ser realizados por áreas de especialização, na forma estabelecida no respectivo edital de abertura do certame, de acordo com as necessidades da Administração.

§ 2º O curso de formação será etapa classificatória e eliminatória dos concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental não sendo considerados como período de efetivo exercício.

§ 3º Durante o curso de formação referido no § 2º deste artigo, poderá ser concedido aos candidatos matriculados auxílio financeiro correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da categoria inicial do cargo, conforme regulamentação a ser emanada pelo Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes da publicação do edital do concurso público a que se refere o *caput*.

§ 4º A percepção de bolsa-auxílio de que trata o §3º não configura relação empregatícia com o município e sobre ela não incidirão os descontos relacionados com o regime próprio de previdência do serviço público.

§ 5º O candidato a que se refere o *caput* firmará termo de compromisso obrigando-se a ressarcir o município de Niterói o valor atualizado dos serviços escolares recebidos e, se for o caso, o valor atualizado da bolsa-auxílio, nas seguintes hipóteses:

I – Abandonar o curso, exceto se o abandono se der por motivo de saúde, devidamente comprovado pelo órgão oficial de perícia médica do Município; ou

II – Não tomar posse dentro do prazo legal no cargo ao qual concorreu, conforme o caso.

§ 6º A SEPLAG dará ciência da ocorrência das hipóteses mencionadas no §5º deste artigo à Procuradoria Geral do Município, para propositura das medidas judiciais competentes de cobrança dos valores devidos, se não houver ressarcimento pelo devedor em via administrativa.

§ 7º Ao servidor ou empregado da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município de Niterói, aprovado na primeira etapa do concurso público do *caput*, é facultado, durante o curso específico de formação, optar pela percepção da remuneração de seu cargo ou emprego, ou pela bolsa-auxílio, sendo-lhe assegurados, enquanto perdurar o curso, todos os direitos e vantagens do cargo ou emprego efetivo de origem, como se em efetivo exercício estivesse.

§ 8º O ingresso nas carreiras de Auditor Municipal de Controle Interno e de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental deverá ser precedido de sindicância de vida pregressa, observado o inciso LVII do art. 5º da CRFB, que deverá ser realizada como etapa do concurso público previsto no "caput" deste artigo e incluir a exigência de comprovação pelos candidatos, no mínimo, da seguinte documentação:

a) certidão dos setores de distribuição dos foros criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar Federal e Eleitoral (crimes eleitorais) dos lugares em que tenha residido o candidato nos últimos 5 (cinco) anos;

b) declaração firmada pelo candidato, da qual conste não haver sofrido condenação definitiva por crime ou contravenção, nem penalidade disciplinar de demissão no exercício de cargo ou de destituição de função pública;

c) declaração de órgão público, ao qual esteja vinculado o candidato à data da matrícula no Curso de Formação, de não estar respondendo procedimento administrativo disciplinar (sindicância ou inquérito) nem ter sofrido penalidade administrativa de suspensão por fatos que possam comprometer a idoneidade do candidato para o exercício do cargo público ao qual concorre;

d) folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal e/ou dos Estados onde residiu o candidato nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses.

#### **CAPÍTULO VI - DA LOTAÇÃO E DO ÓRGÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS AUDITORES MUNICIPAIS DE CONTROLE INTERNO E DOS ANALISTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL**

Art. 15. Os Auditores Municipais de Controle Interno e os Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental ficarão lotados na Controladoria Geral do Município e na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, respectivamente.

§ 1º A lotação dos Auditores Municipais de Controle Interno e dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental será alterada, temporariamente, durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade.

§ 2º Fica atribuída ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão a competência para definir a unidade de exercício dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 3º Fica atribuído ao Controlador Geral do Município a competência para definir a unidade de exercício dos Auditores Municipais de Controle Interno.

#### **CAPÍTULO VII - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 16. O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício que se segue ao início de exercício no cargo de Auditor Municipal de Controle Interno ou de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental.

§ 1º O Auditor Municipal de Controle Interno e o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho por suas respectivas chefias e pela respectiva Comissão Especial de Estágio Probatório de que trata o art. 15 desta Lei, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em decreto específico.

§ 2º Após o início de exercício, poderá ser realizado curso de capacitação, que será considerado para fins de aprovação no estágio probatório.

§ 3º A homologação da aprovação no estágio probatório dar-se-á por ato do titular do órgão ao qual o servidor está vinculado, no dia subsequente ao término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório.

§ 4º O processo de homologação da reprovação no estágio probatório se iniciará por ato da autoridade competente em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de 3 (três) anos previsto para o estágio probatório, observado o direito do prejudicado ao contraditório e à ampla defesa.

§ 5º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

§ 6º Na hipótese de outros afastamentos não previstos no artigo 21, ainda que considerados de efetivo exercício, ocorrerá a suspensão da contagem do período de efetivo exercício para fins de estágio probatório, que será retomada ao término do afastamento, quando o Auditor Municipal de Controle Interno ou o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental reassumir as atribuições do cargo efetivo.

§ 7º A estabilidade referida no art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil, em relação aos Auditores Municipais de Controle Interno e aos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental aprovados em estágio probatório, produzirá efeitos somente após o decurso de 3 (três) anos e a homologação prevista no § 3º do art. 14 desta Lei.

Art. 17. Observado o âmbito de atuação dos servidores de que trata esta Lei, fica instituída Comissão Especial de Estágio Probatório, incumbida de:

I - realizar a avaliação especial de desempenho dos Auditores Municipais de Controle Interno e dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental, durante o período de estágio probatório, propondo a aprovação ou reprovação do servidor;

II - manifestar-se sobre os pedidos de reconsideração relativos à avaliação especial de desempenho dos Auditores Municipais de Controle Interno e dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental no estágio probatório;

III - manifestar-se sobre os recursos interpostos contra pedidos de reconsideração indeferidos.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo serão constituídas exclusivamente por servidores do Município de Niterói, observadas, ainda, as seguintes condições:

- I - que não respondam a qualquer tipo de procedimento disciplinar;
- II - que não mantenham parentesco com o avaliado.

§ 2º A critério da autoridade competente, poderá ser constituída mais de uma Comissão Especial de Estágio Probatório no âmbito de cada Órgão.

#### **CAPÍTULO VIII - DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS**

##### **Seção I - Das Disposições Preliminares**

Art. 18. O desenvolvimento do servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG dar-se-á por meio da progressão funcional e da promoção, previstas nos arts. 19 a 23 desta Lei.

Parágrafo único. Não existirão limites quantitativos para progressão funcional e promoção entre as categorias e os níveis do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG.

##### **Seção II - Da Progressão Funcional e da Promoção**

Art. 19. Progressão funcional é a passagem do servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG do grau em que se encontra para o grau imediatamente superior, dentro do mesmo Nível da respectiva Carreira, em razão da apuração do tempo de efetivo exercício na Carreira e de avaliação periódica de desempenho.

§1º Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - ter cumprido o interstício de um ano de efetivo exercício no mesmo grau;
- III - ter recebido ao menos uma avaliação periódica de desempenho individual satisfatória desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caberá à Chefia da Unidade de Recursos Humanos do órgão de lotação do servidor providenciar e publicar no Diário Oficial o respectivo enquadramento, cadastrando-o para produção dos efeitos pecuniários decorrentes.

Art. 20. Promoção é a passagem do servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG, na respectiva Carreira, do último grau de um Nível para o primeiro grau do Nível imediatamente superior.

Art. 21. Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se em efetivo exercício;
- II - ter cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício no mesmo nível;
- III - ter recebido três avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

§1º Para fins de promoção do Nível A para o Nível B, o servidor deverá atender a 120 horas de capacitação.

§2º Para fins de promoção do Nível B para o Nível C, o servidor deverá concluir 120 horas em curso(s).

§3º Para fins de promoção do Nível C para o Nível D, o servidor deverá concluir pós-graduação de no mínimo 360 horas.

§ 4º O curso oportunamente apresentado para fins de promoção não poderá ser reapresentado para promoção futura.

§ 5º A promoção somente poderá ocorrer para o nível subsequente.

§ 6º O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 22. Ficará impedido de mudar de Grau ou de Nível, pelo período de 1 (um) ano, o servidor integrante do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG que, embora tenha cumprido todos os prazos e condições para a progressão funcional ou promoção, tiver sofrido penalidade de suspensão.

Parágrafo único. O período previsto no “*caput*” deste artigo será contado a partir do dia seguinte ao do cumprimento da penalidade.

Art. 23. Serão considerados de efetivo exercício, para fins de progressão funcional e promoção, os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 (oito) dias;
- IV - luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até 2 (dois) dias;
- V - exercício de cargos de provimento em comissão ou de funções de confiança na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Município de Niterói, cuja natureza das atividades esteja relacionada com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo Auditor Municipal de Controle Interno, Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental;
- VI - participação em cursos ou seminários relacionados com as atribuições próprias do cargo efetivo titularizado pelo servidor, a critério do titular da Pasta em que esteja lotado, desde que não ultrapassem 40 (quarenta) horas semestrais;
- VII - afastamento às Autarquias e Fundações Municipais, para o desempenho das mesmas atribuições e responsabilidades do cargo efetivo de que é titular;
- VIII – licença maternidade.

#### **CAPÍTULO IX - DAS VEDAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**

Art. 24. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público municipal, é vedado ao Auditor Municipal de Controle Interno e ao Analista de Políticas Públicas e Gestão exercer, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, atividade remunerada potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, assim consideradas as atividades de docência, coordenação e assessoramento educacionais em estabelecimento de ensino ou em instituição dedicada ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 25. O descumprimento do disposto no art. 24 desta Lei sujeitará o servidor às penalidades previstas na Lei Nº 531 de 18 de janeiro de 1985, nos termos da legislação em vigor.

#### **CAPÍTULO X - DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO**

Art. 26. A Avaliação de Desempenho processar-se-á conforme normativo regulamentador emanado pelo Poder Executivo em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Parágrafo único. A Administração realizará 2 (duas) avaliações periódicas de desempenho individual por ano.

#### **CAPÍTULO X - DO AFASTAMENTO**

Art. 27. O Auditor Municipal de Controle Interno e o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental poderão ser afastados do exercício do respectivo cargo, sem ônus para o órgão de origem, por ato autorizativo do Prefeito.

§ 1º O afastamento previsto no “*caput*” deste artigo somente será admitido:

- I - para o exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Presidente de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ou equivalentes da União dos Estados e de outros Municípios;
- II - para o exercício de outros cargos cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública Municipal, a critério do Prefeito.

§ 2º A concessão de afastamento na forma deste artigo, quando no exercício de cargo em comissão, implicará na imediata exoneração desse cargo.

§ 3º É vedada a disposição e a cessão dos ocupantes dos cargos ora criados para exercício em atividades distintas das previstas nos Anexos desta Lei enquanto estiverem em período de estágio probatório.

Art. 28. O afastamento, concedido aos servidores do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental nas hipóteses elencadas no art. 25 e seus parágrafos, não poderá exceder a 10% (dez por cento) dos cargos providos de cada Carreira.

**CAPÍTULO XI - DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 29. O Auditor Municipal de Controle Interno e o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental ficam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, no exercício de cargo de provimento efetivo, com cumprimento conforme disposto em decreto.

**CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30. A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão autorizada a criar o programa de trainees, com vagas a serem ocupadas por profissionais recém-formados, mediante aprovação em processo seletivo, a ser regulamentado por ato próprio.

Art. 31. Aplica-se, subsidiariamente, aos profissionais ao Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental a Lei nº 531 de 18 de janeiro de 1985 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 32. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33. A eficácia do artigo 2º fica condicionada à posse de aprovados em concurso público para o cargo de Auditor Municipal de Controle Interno.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 19 DE JULHO DE 2017**

Rodrigo Neves - Prefeito

**PROJETO DE LEI Nº. 100/2017 - AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 12/2017**

**ANEXO 1 A - TABELA DE VENCIMENTO BASE**

CARGOS	NÍVEL	GRAU	Vencimento
Auditor Municipal de Controle Interno - AMCI	D	III	R\$ 10.000,00
		II	R\$ 9.652,00
		I	R\$ 9.306,00
	C	III	R\$ 8.960,00
		II	R\$ 8.614,00
		I	R\$ 8.268,00
	B	III	R\$ 7.922,00
		II	R\$ 7.576,00
		I	R\$ 7.230,00
	A	V	R\$ 6.884,00
		IV	R\$ 5.538,00
		III	R\$ 6.192,00
II		R\$ 5.846,00	
I		R\$ 5.500,00	

**ANEXO 1 B - TABELA DE VENCIMENTO BASE**

CARGOS	NÍVEL	GRAU	Vencimento
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental - APPGG	D	III	R\$ 10.000,00
		II	R\$ 9.652,00
		I	R\$ 9.306,00
	C	III	R\$ 8.960,00
		II	R\$ 8.614,00
		I	R\$ 8.268,00
	B	III	R\$ 7.922,00
		II	R\$ 7.576,00
		I	R\$ 7.230,00
	A	V	R\$ 6.884,00
		IV	R\$ 5.538,00
		III	R\$ 6.192,00
II		R\$ 5.846,00	
I		R\$ 5.500,00	

**ANEXO II**

NOMENCLATURA	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
Diretor	DG	3
Assessor A	CC 1	6
Assessor B	CC 2	6
Assessor C	CC 3	2

**Portarias**

**Port. Nº 1952/2017-** Aposenta JAYR AMARAL FILHO, Fiscal de Posturas, nível 04, categoria VI, matrícula nº1235.182-3. Referente ao Processo nº20/1349/2017.

**Port. Nº 1953/2017-** Torna insubsistente a Portaria nº 1896/2017, publicada em 08/07/2017.

**Port. Nº 1954/2017-** Considera nomeado, a contar de 01/07/2017, GUSTAVO DE OLIVEIRA CARVALHO para exercer o cargo de Assistente C, CC-4, do Departamento de Supervisão de Obras, da Fundação Municipal de Educação, em vaga da exoneração de Maria de Fátima Nascimento Silva, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

**Port. Nº 1955/2017-** Considera nomeado, a contar de 01/07/2017, MARIO FERNANDO LECAS PEREIRA para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal Ordem de Pública, em vaga da exoneração de Rodrigo Freitas Saramago, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 011/2017**

**EXTRATO ATA DE MATERIAL DE LIMPEZA**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ata de Registro de Preços – Objeto: Aquisição de material de limpeza – Processo: 020/001136/2017 – Modalidade: Pregão Presencial – SRP nº 011/2017 – Total de Fornecedores Registrado: 03 empresas: **MAKKAL COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELLI-ME** – CNPJ nº 21.352.039/0001-48 para os **Lotes 1 e 3** no valor total de R\$ 163.634,50 (cento e sessenta e três mil seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos); **DJ DIAS COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA** – CNPJ nº 17.874.862/0001-46 para o **Lote 2** no valor total de R\$ 141.203,00 (cento e quarenta e um mil duzentos e três reais) e **MFK COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-EPP** – CNPJ nº 00.920.875/0001-01 para o **Lote 4** no valor total de R\$ 37.900,00 (trinta e sete mil e novecentos reais), perfazendo o valor global licitado de R\$ 342.737,50 (trezentos e quarenta e dois mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), para atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e as demais SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, de acordo com o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. A vigência da Ata será de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

Despacho do Secretário

EDITAL

CASSAÇÃO DO ALVARÁ

030022741/2016 – C. S. 138 BAR WISKERIA LTDA - ME